

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 074/2017

Publicada no DOE 9981 de 7.7.2017

SÚMULA: Estabelece procedimentos fiscais para exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previstos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O procedimento de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, será iniciado mediante verificações fiscais de caráter geral, que se processam em lotes, ou de caráter individual, que evidenciem a desconformidade com o direito à permanência nesse regime tributário.

Art. 2.º O procedimento de exclusão a que se refere o art. 1º desta norma deverá ser precedido de consulta à área restrita do Portal do Simples Nacional, <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>, para verificar a existência de comunicação de exclusão obrigatória e seus efeitos.

Art. 3.º O lançamento de crédito tributário relativo à infração praticada por empresa enquadrada no Simples Nacional, cuja penalidade está prevista no § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, observado o rito previsto na Lei n. 18.877, de 27 de setembro de 2016, deverá:

I - ser efetuado após a decisão administrativa irreformável do processo de exclusão do Simples Nacional, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional;

II - ser aplicado aos fatos ocorridos durante o período em que a exclusão do Simples Nacional produzir seus efeitos, nos termos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o lançamento do crédito tributário decorra das hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, para fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de setembro de 2015.

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar
80.420-902 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3235-8300 / 8301
www.fazenda.pr.gov.br

Art. 4.º As incorreções, as omissões ou as inexatidões no Termo de Exclusão, de que trata o Anexo I desta norma, não o torna nulo quando dele constar elementos suficientes para a caracterização dos fatos, os motivos da exclusão e a identificação do contribuinte.

Art. 5.º Os erros existentes na formalização do Termo de Exclusão, de que trata o Anexo I desta norma, independentemente da instância em que se encontrar o processo, poderão ser corrigidos pela autoridade emitente, após determinação da autoridade imediatamente superior, sendo notificado o contribuinte, com a devolução do prazo para apresentação da impugnação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a correção de que trata o “caput” deste artigo for constatada em segunda instância administrativa, os autos deverão ser remetidos à primeira instância.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS PARA EXCLUSÃO

SUBSEÇÃO I DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS DE CARÁTER GERAL

Art. 6.º Nas verificações fiscais de caráter geral, a que se refere o art. 1º desta norma, o Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado emitirá Termo de Exclusão do Simples Nacional para a ciência do contribuinte, apontando o dispositivo legal, os fundamentos e os efeitos da exclusão.

Art. 7.º O contribuinte poderá protocolizar impugnação da exclusão de que trata o art. 1º desta norma, no prazo de até (30) trinta dias da intimação, na repartição fiscal de seu domicílio tributário.

Art. 8.º Iniciado o contencioso, pela impugnação de que trata o art. 7º desta norma, o processo deverá ser encaminhado ao Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte para decisão.

Art. 9.º No caso de revelia, caberá à Assessoria e Gerência do Simples Nacional - AGSN da CRE o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional.

SUBSEÇÃO II DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL

Art. 10. Nas verificações fiscais de caráter individual, a que se refere o art. 1º desta norma, caberá ao Auditor Fiscal, autorizado na OSF - Ordem de Serviço de Fiscalização ou no CAF - Comando de Auditoria Fiscal, adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme Anexo I desta norma, em duas vias, contendo:

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar
80.420-902 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3235-8300 / 8301
www.fazenda.pr.gov.br

- a) o número da OSF/CAF e a data da lavratura;
- b) a qualificação do contribuinte;
- c) a fundamentação legal;
- d) o evento da exclusão, conforme Anexo II desta norma;
- e) o detalhamento do motivo;
- f) o rol das provas anexadas;
- g) a data de início do efeito;
- h) o prazo para impugnação;
- i) a identificação do auditor fiscal;
- j) a identificação e a qualificação do responsável legal;

II - protocolizar o Termo de Exclusão do Simples Nacional e anexar:

- a) Relatório de Fiscalização, descrevendo os fatos e o motivo da exclusão;
- b) prova da irregularidade constatada;
- c) Termo de Início de Ação Fiscal ou de Retenção dos documentos, quando for o caso;
- d) cópia dos documentos que legitimam o signatário para a ciência.

III - dar ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme disposto no art. 11 desta norma.

IV - encaminhar o Termo de Exclusão do Simples Nacional à ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do contribuinte para aguardar o transcurso do prazo para impugnação.

SUBSEÇÃO III DA CIÊNCIA

Art. 11. A ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional se dará por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de via do Termo de Exclusão, dos documentos que lhe deram origem e seus anexos, ao próprio contribuinte, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, certificando no Termo a circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, se for o caso;

II - por via postal, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, acompanhada de cópia do Termo de Exclusão, dos documentos que lhe deram origem e seus anexos, com aviso de recebimento

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br

datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;

III - por meio eletrônico, em portal da Sefa ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

IV - pelo sistema de comunicação eletrônica, por meio do aplicativo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, disponível na área restrita do Portal do Simples Nacional, em comunicações, na forma do § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar n. 123, de 2006, e do art. 110 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011;

V - por publicação única em edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Sefa, de forma resumida, cuja intimação considerar-se-á feita 10 (dez) dias da publicação.

Parágrafo único. Os meios de cientificação previstos no “caput” não estarão sujeitos à ordem de preferência.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 12. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos na legislação tributária e nesta norma.

Art. 13. Os prazos serão contínuos e contados em dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2.º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que se tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA ARE - AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 14. Na ARE deverá:

I - transcorrido o prazo para impugnação, no caso de revelia, ser encaminhado o Termo de Exclusão do Simples Nacional à IRA - Inspeção Regional de Arrecadação para registro da exclusão no Portal do Simples Nacional que, na impossibilidade de acesso, encaminhará à AGSN da CRE;

II - havendo impugnação:

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br

- a) ser protocolizada com o número do SID - Sistema Integrado de Documentos e, em caso de remessa por via postal, ser anexado o envelope para comprovar a data da postagem e a tempestividade;
- b) ser encaminhada para decisão do Delegado Regional da Receita.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE EXCLUSÃO

SUBSEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 15. A impugnação será protocolizada na repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, em até 30 (trinta) dias da ciência, e conterà:

I - defesa fundamentada, dirigida ao Delegado Regional da Receita, com a identificação do número do protocolo no SID do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

II - documentos que provem os fatos alegados e que legitimem o impugnante;

Art. 16. A impugnação tempestivamente apresentada supre eventual omissão ou defeito da intimação.

SUBSEÇÃO II DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 17. Compete ao Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte, se houver impugnação, determinar a emissão de parecer e proferir a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, nos processos de exclusão de que tratam os artigos 6º e 10 desta norma.

Parágrafo único. A fundamentação da decisão somente será dispensada quando se reportar a parecer e a informação contidos nos autos, acolhendo-o de forma expressa.

Art. 18. A notificação da decisão será dada observando-se uma das formas previstas no art. 11 desta norma, as quais não estarão sujeitas à ordem de preferência.

Art. 19. A decisão, após a notificação, tornar-se-á definitiva quando for:

I - favorável ao contribuinte, caso em que o processo deverá ser arquivado pela DRR - Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário;

II - desfavorável ao contribuinte, sem recurso voluntário à segunda instância, caso em que a DRR deverá observar o inciso I do “caput” do art. 20 desta norma.

Art. 20. Na hipótese de decisão desfavorável ao contribuinte, o processo deverá ser encaminhado à:

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br

- I - IRA, se não houver recurso tempestivo, para implantar o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e arquivar o processo ou, na impossibilidade de acesso ao portal, à AGSN da CRE;
- II - AGSN da CRE, se houver recurso, para decisão de segunda e última instância administrativa.

SUBSEÇÃO III DO RECURSO

Art. 21. O recurso será protocolizado na repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, em até trinta dias da notificação da decisão singular, e conterá petição dirigida ao Chefe da AGSN da CRE, observados, no que couberem, os demais requisitos previstos na Subseção I desta Seção, dispensada nova juntada de documentos que já constem do processo.

SUBSEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 22. Compete ao Chefe da AGSN da CRE:

I - determinar, quando não houver impugnação, o registro da exclusão prevista no art. 9º desta norma no Portal do Simples Nacional, para que possa produzir seus efeitos;

II - determinar, se houver recurso, a emissão de parecer e proferir a decisão de segunda e última instância administrativa, devidamente fundamentada, nos processos de exclusão do Simples Nacional;

III - após a decisão, remeter o processo à DRR do domicílio tributário do contribuinte para:

a) notificar o contribuinte, por uma das formas previstas no art. 11 desta norma, as quais não estarão sujeitas à ordem de preferência.

b) implantar a decisão desfavorável ao contribuinte, conforme o disposto no inciso I do art. 20 desta norma;

c) arquivamento do processo.

Parágrafo único. A fundamentação da decisão somente será dispensada quando se reportar a parecer e a informação contidos nos autos, acolhendo-o de forma expressa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br

Art. 23. A autoridade julgadora, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos e informações necessárias para o esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 24. A impugnação e o recurso, protocolizados tempestivamente, serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 25. Não serão conhecidas as impugnações ou os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta norma, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Art. 26. Caberá um único recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou de recurso interposto, intempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, e que verse exclusivamente sobre a ausência ou a invalidade da intimação ou sobre equívoco na contagem do prazo.

Art. 27. A exclusão do Simples Nacional se tornará efetiva, respeitadas as demais regras previstas nesta norma, quando:

- I - não houver impugnação ou recurso, depois de vencido o respectivo prazo;
- II - a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional abrangerá todos os estabelecimentos da empresa, independentemente da unidade na qual tenha sido apurada a irregularidade.

Art. 29. Deverão ser observados, para os efeitos de exclusão, as datas e os prazos determinados pela Lei Complementar n. 123, de 2006 e respectiva regulamentação.

Art. 30. As microempresas e as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional deverão cumprir, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, todas as obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação dos tributos federais, estaduais e municipais, aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da CRE.

Art. 32. Fica revogada a Norma de Procedimento Fiscal n. 32, de 20 de abril de 2011.

Art. 33. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, em 05 de julho de 2017.

Gilberto Calixto,
Diretor da CRE.

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar
80.420-902 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3235-8300 / 8301
www.fazenda.pr.gov.br

ANEXO I
TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL N. 000/0000 - 0ª DRR Data da emissão: 00 / 00 / 0000		Protocolo SID
CAF/OSF N.: 00/0000/000000	CNPJ MATRIZ:	
NOME EMPRESARIAL:		
CNPJ do ESTABELECIMENTO:	CAD-ICMS/PR:	
ENDEREÇO: CIDADE: E-MAIL:	BAIRRO: UF: CEP: FONE:	
CONTABILISTA:	CRC:	
<p>Com fundamento nos artigos 28 a 32 e 39 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigos 73 a 76 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011 e respectiva regulamentação, artigos 11 a 15 do Anexo VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012 e Norma de Procedimento Fiscal n. 074/2017, fica o contribuinte ciente da EXCLUSÃO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, que abrangerá todos os estabelecimentos da empresa. O contribuinte podará protocolizar impugnação à exclusão, mediante petição dirigida ao Delegado Regional da Receita da repartição fiscal do seu domicílio tributário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Termo. Não havendo impugnação, a exclusão se tornará efetiva a partir da data de início do efeito.</p> <p>Fundamentação legal:</p> <p>Evento de Exclusão:</p> <p>Detalhamento do motivo:</p> <p>Rol das provas anexadas:</p> <p>Data de início do efeito:</p> <p>A empresa será excluída a partir do primeiro dia do mês de _____ de _____, devendo cumprir, a partir desta data, todas as obrigações, principal e acessórias, da legislação dos tributos federais, estaduais e municipais, aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar n. 123, de 2006.</p> <p>Informações Complementares:</p> <p>A impugnação, protocolizada tempestivamente, acarretará efeito suspensivo à exclusão.</p>		
AUDITOR FISCAL: RG/CPF: ASSINATURA:	AUDITOR FISCAL: RG/CPF: ASSINATURA:	
<p>Estou ciente do Termo de Exclusão do Simples Nacional e do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.</p> <p>Recebi cópia do Termo e seus anexos, de folhas _____ a _____.</p>		
Nome: RG/CPF: Cargo:	Data: / / ASSINATURA:	

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar
80.420-902 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3235-8300 / 8301
www.fazenda.pr.gov.br

ANEXO II
EVENTOS DE EXCLUSÃO

Excesso de Receita Bruta – fato motivador a partir de 2012

- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades - até 20% do limite (§ 9º-A do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades - acima de 20% do limite (§ 9º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta interna no ano calendário de início de atividades - até 20% do limite (§ 12 do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta interna no ano calendário de início de atividades - acima de 20% do limite (§ 10 do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta de exportação fora do ano calendário de início de atividades - até 20% do limite (§§ 9º-A e 14 do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta de exportação fora do ano calendário de início de atividades - acima de 20% do limite (§§ 9º e 14 do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta de exportação no ano calendário de início de atividades - até 20% do limite (§§ 12 e 14 do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Excesso de receita bruta de exportação no ano calendário de início de atividades - acima de 20% do limite (§§ 10 e 14 do art. 3º da LC 123/2006)

Outros Eventos

- Exclusão de Ofício - Débitos (inciso V do art. 17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Natureza jurídica vedada (inciso VIII do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Sociedade por ações (inciso X do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Cooperativa (inciso VI do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Atividade econômica vedada (incisos I, III, VI, VII, XII, XIV e XV do art. 17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Sócio domiciliado no exterior (inciso II do art. 17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Por ser filial, sucursal, agência ou representação, no país, de Pessoa Jurídica com sede no exterior (inciso II do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Participação no capital de outra Pessoa Jurídica (inciso VII do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Titular ou sócio com participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC 123/2006, tendo a RB global ultrapassado o limite Jurídica (inciso IV do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar
80.420-902 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3235-8300 / 8301
www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA ESTADUAL



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

- Exclusão de Ofício - de seu capital participa pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa beneficiada pela LC 123/2006, tendo a RB global ultrapassado o limite Jurídica (inciso III do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Sócio ou titular é administrador de outra Pessoa Jurídica com fins lucrativos (inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Participação de outra Pessoa Jurídica no capital da empresa optante (inciso I do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Importação de automóveis, motocicletas ou combustíveis (inciso VIII ou IX do art. 17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Empresa remanescente de cisão (inciso IX do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Fabricação ou venda no atacado de bebidas alcoólicas ou tributadas pelo IPI com alíquota específica (inciso X do art.17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Embaraço à fiscalização - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso II do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Resistência à fiscalização - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso III do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Interpostas pessoas - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso IV do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Prática reiterada de infração - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso V do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Pessoa jurídica inapta - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso VI do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Contrabando ou descaminho - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso VII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Falta de escrituração do livro-caixa ou não identificação da movimentação financeira - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso VIII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Despesas superam receitas acima de 20% - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso IX do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Aquisições de mercadorias superior a 80% dos ingressos de recursos - Impedindo nova opção por 3 anos (inciso X do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Embaraço à fiscalização - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso II do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Resistência à fiscalização - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso III do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Interpostas pessoas - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso IV do art. 29 da LC 123/2006)

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA ESTADUAL



- Exclusão de Ofício - Prática reiterada de infração - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso V do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Pessoa jurídica inapta - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso VI do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Contrabando ou descaminho - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso VII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Falta de escrituração do livro-caixa ou não identificação da movimentação financeira - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso VIII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Despesas superam receitas acima de 20% - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso IX do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Aquisições de mercadorias superior a 80% dos ingressos de recursos - Impedindo nova opção por 10 anos (inciso X do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício – Não Emitiu Documento Fiscal ou o Emitiu em Desacordo com as Instruções de forma reiterada – Impedindo Nova Opção por 3 Anos (inciso XI do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício – Omitiu Trabalhador na Folha de Pagamento ou em Documento de Informações de forma reiterada – Impedindo Nova Opção por 3 Anos (inciso XII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício – Não Emitiu Documento Fiscal ou o Emitiu em Desacordo com as Instruções de forma reiterada – Impedindo Nova Opção por 10 Anos (inciso XI do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício – Omitiu Trabalhador na Folha de Pagamento ou em Documento de Informações de forma reiterada – Impedindo Nova Opção por 10 Anos (inciso XII do art. 29 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação (inciso I e § 6º do art. 2º e “caput” do art. 16, da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Declaração inverídica prestada no momento da opção (“caput” do art. 3º da LC 123/2006 c/c. § 4º do art. 6º da Res. CGSN 94/2011)
- Exclusão de Ofício - Ausência de regularização da inscrição Estadual ou Municipal (inciso XVI do art. 17 da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (inciso XI do § 4º do art. 3º da LC 123/2006)
- Exclusão de Ofício - Decisão administrativa
- Exclusão do Simples Nacional por medida judicial

GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 - 13º andar

80.420-902 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3235-8300 / 8301

www.fazenda.pr.gov.br